



## GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

### SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL

Secretaria Executiva de Desenvolvimento Social

Decisão n.º 01/2022 - SEDES/SEEDS

Brasília-DF, 17 de maio de 2022.

### DECISÃO FINAL DE RECURSO

#### EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO nº 23/2022 - SEDES/DF

#### PROCESSO SEI 00431-00002602/2021-19

**Objeto:** chamamento público de Organização da Sociedade Civil para, em parceria com o Distrito Federal, por meio da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social do Distrito Federal, realizar a implantação, execução e manutenção do Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos para crianças e adolescentes de 6 a 15 anos e para adolescentes e jovens de 15 a 17 anos.

#### 1. RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto (85540697) pela OSC Casa de Ismael - Lar da Criança, inscrito no CNPJ 00.077.255/0001-52, que, inicialmente, questiona a pontuação atribuída à instituição no Critério de seleção nº 02 do Anexo III do Edital, disposto da seguinte maneira: “Critério 2: Nível de renda do território a ser ofertado o SCFV”, com seu desenvolvimento instrutório assim consignado:

**Critério 2:** Proposta que ofereça o SCFV em território de maior risco social com base nos níveis de renda por RA (CODEPLAN 2020). Este critério considera o local onde estará instalado o espaço físico para oferta do serviço. Destaca-se que, embora os lotes sejam organizados por Região de Desenvolvimento Social (RDS), o critério visa pontuar e priorizar a implementação da oferta em Regiões Administrativas de menor renda dentro de cada RDS. Trata-se de mecanismo de pontuação diferenciada visando à redução nas desigualdades sociais e regionais, bem como a promoção do acesso à direitos de populações em situação de vulnerabilidade social, nos termos do Art. 12, III do [Decreto Distrital nº 37.843/2016](#).

a) Oferta do SCFV nas RA com nível de renda baixa: Estrutural/SCIA, Fercal, Itapoã, Paranoá, Recanto das Emas, Varjão, Pôr do Sol/Sol Nascente: 2,0 pontos;

b) Oferta do SCFV nas RA com nível de renda média-baixa: Brazlândia, Ceilândia, Planaltina, Riacho Fundo I, Riacho Fundo II, Samambaia, Santa Maria, São Sebastião, Arniqueiras: 1,5 pontos;

c) Oferta do SCFV nas RA com nível de renda média-alta - Águas Claras, Candangolândia, Cruzeiro, Gama, Guará, Núcleo Bandeirante, Sobradinho, Sobradinho II, Taguatinga, Vicente Pires: 1,0 ponto;

d) Oferta do SCFV nas RA com nível de renda alta - Plano Piloto, Jardim Botânico, Lago Norte, Lago Sul, Park Way e Sudoeste/Octogonal: 0,0 ponto.

**(Critério não eliminatório)**

2. A OSC solicita também reforma da pontuação depositada ao Critério de seleção nº 08 do Anexo III do Edital, disposto da seguinte maneira: “Apresenta cronograma de trabalho em conformidade com o item 1.18 e 1.19 da Nota Técnica N.º 3/2022 - SEDES/SEEDS/SUBSAS/CPSB/DICON (81330612) e respeitando a periodicidade das metas previstas no Anexo IV da Portaria SEDES”, com seu desenvolvimento instrutório assim consignado:

**Critério 8:** Detalhamento do cronograma de trabalho da parceria com observância dos itens 1.18 “Requisitos Mínimos do Cronograma de Execução” e 1.19 “Etapas da Parceria” da Nota Técnica N.º 3/2022 - SEDES/SEEDS/SUBSAS/CPSB/DICON (81330612) e com a periodicidade das metas previstas no Anexo IV da Portaria SEDES nº 91/2020.

a) Apresenta proposta compatível e coerente com os itens da Nota Técnica N.º 3/2022 - SEDES/SEEDS/SUBSAS/CPSB/DICON (81330612) e com a Portaria SEDES nº 91/2020 e demonstra clara e pormenorizadamente como o serviço será executado: 2,0 pontos;

b) Apresenta proposta compatível e coerente com os itens da Nota Técnica N.º 3/2022 - SEDES/SEEDS/SUBSAS/CPSB/DICON (81330612) e com a Portaria SEDES nº 91/2020 e demonstra clara e simplificada como o serviço será executado: 1,0 ponto;

c) Não apresenta proposta compatível e coerente com os itens da Nota Técnica N.º 3/2022 - SEDES/SEEDS/SUBSAS/CPSB/DICON (81330612): desclassificação da proposta.

**(Critério eliminatório)**

3. Interposto o recurso, o mesmo se processará em conformidade com a cláusula 12 do Edital:

12.1. As organizações da sociedade civil poderão interpor recurso no prazo de cinco dias, contados da data de publicação no sítio eletrônico oficial dos seguintes atos:

I- antes da homologação do resultado definitivo da seleção:

a) resultado provisório da classificação das propostas; ou

b) resultado provisório da habilitação; ou

II- depois da homologação do resultado definitivo da seleção:

a) decisão pela reprovação de plano de trabalho; ou

b) decisão pela inviabilidade técnica ou jurídica de celebração da parceria, fundamentada no parecer técnico ou no parecer jurídico que precederem a assinatura do instrumento.

12.2. O recurso será dirigido ao Secretário Executivo de Desenvolvimento Social, por intermédio do colegiado que proferiu a decisão, o qual poderá reconsiderar sua decisão no prazo de cinco dias ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devendo a decisão final ser proferida no prazo de cinco dias.

12.3. O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo em casos excepcionais, mediante decisão motivada do administrador público.

4. É o breve relatório.

**2. ANÁLISE PRELIMINAR**

2.1. O recurso foi apresentado no dia 03/05/2022 às 12h49min, via e-mail institucional [chamamentospublicos@sedes.df.gov.br](mailto:chamamentospublicos@sedes.df.gov.br) (85540460), estando, portanto, dentro do prazo e formato estabelecidos no item 2.1 Comunicado nº 02/2022 (85184392) que tornou público o Resultado Provisório de Classificação das propostas apresentadas ao Edital de Chamamento nº 23/2022.

2.2. Considerando a apresentação de forma tempestiva, por meio da formalidade correta por parte da OSC, procede-se a análise de mérito.

### 3. ANÁLISE DE MÉRITO

3.1. O inconformismo da recorrente em relação à pontuação obtida no " Critério 2: Nível de renda do território a ser ofertado o SCFV", repousa no seguinte fundamento:

A requerente não logrou pontuação neste item, por não ter sido considerada Região Administrativa vulnerável no Edital. Inobstante, não se pode privilegiar a área geográfica em detrimento da vulnerabilidade social, mesmo sendo ela fora do seu território. O que importa é a pessoa e não o seu espaço geográfico. As crianças e adolescentes atendidos são oriundos de famílias em situação de risco, residentes em Regiões Administrativas de extrema vulnerabilidade. Procedimento diferente como a inteligência do Edital, seria promover a discriminação e a exclusão de autênticos beneficiários da Política de Assistência Social, por já terem sua organização de vida fora do território de suas residências, conforme se vê no gráfico apresentado na folha 3 da proposta encaminhada, agora numerada por nós, comprovando que 98% do público atendido reside em Regiões Administrativas consideradas de renda baixa expostos a severos riscos sociais, conforme consta no Anexo III do Edital, item 3.2a, logo não há como negar a vulnerabilidade dos atendidos, na Região Administrativa do Plano Piloto. Sem contar que no Anexo V do próprio Edital no item 1.3.3 revela que o "Distrito Federal é marcado pela desigualdade social, com um índice GINI de 0,569 em 2018. Com isso, mesmo em áreas consideradas de alta renda há bolsões de pobreza. Portanto, não há motivo plausível para negar a pontuação total (2 Pontos) do critério recorrido.

3.2. A análise de mérito revela que a redação do Critério 2 é clara, constando nele mesmo a justificativa para a pontuação diferenciada para proponentes que executem o objeto em áreas de menor renda. Ademais, esse critério é classificatório e apenas busca bonificar OSCs que atendam os usuários diretamente em suas áreas de residência. Cumpre ainda destacar que foi oportunizada **oferta em RAs com renda alta**, mas que podem invisibilizar populações vulneráveis ou mesmo atender populações advindas de outros territórios, sem que se fosse concedida pontuação adicional.

3.3. Portanto, não cabe prosperar o referido pedido.

3.4. Em relação ao inconformismo da recorrente em relação à pontuação obtida no critério 08, cumpre destacar que a instituição vale-se da peça recursal como forma de trazer ao conhecimento da comissão informações que deveriam constar na proposta preteritamente apresentada, sob o argumento de que traz informações complementares. In verbis:

" Agora, complementa com o item 1.19 - ETAPAS DA PARCERIA, objetivando êxito na pontuação restante do Critério nº 8."

3.5. No texto destacado, a OSC não questiona objetivamente a decisão da Comissão de Seleção da pontuação discriminada no Comunicado nº 02/2022 (85184392) que tornou público o Resultado Provisório de Classificação das propostas apresentadas ao Edital de Chamamento nº 23/2022, mas apresenta tão somente uma informação complementar ao apresentado na Proposta inicial (84678082).

3.6. Mas vale-se do momento processual para apresentar dados complementares em prol do detalhamento do cronograma previamente apresentado. Nesse sentido, a presente decisão entende não ser a fase recursal momento adequado para apresentação e análise de informações adicionais que deveriam constar da proposta original.

3.7. Concordando com o parecer da Comissão de Seleção, a junção tardia é incapaz de produzir qualquer alteração nos elementos da proposta, sob pena de afronta ao princípio da isonomia, uma vez que a Administração deve dispensar tratamento igualitário a todos os envolvidos no Chamamento Público, sendo essa condição essencial para garantir a competitividade do certame.

3.8. Portanto, também não cabe prosperar o referido pedido.

#### 4. CONCLUSÃO

4.1. Por todo o exposto, delibera-se pelo conhecimento do Recurso Administrativo interposto pela Organização da Sociedade Civil "OSC Casa de Ismael - Lar da Criança", por sê-lo tempestivo, para no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

4.2. Retornem os autos à Comissão de Seleção do Edital de Chamamento Público nº 23/2022.

Brasília, 17 de maio de 2022.

**Jean Marcel Pereira Rates**

Secretário Executivo da Secretaria de Desenvolvimento Social



Documento assinado eletronicamente por **JEAN MARCEL PEREIRA RATES - Matr.1771191-1, Secretário(a) Executivo(a) de Desenvolvimento Social do Distrito Federal substituto(a)**, em 17/05/2022, às 18:45, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=86674847)  
verificador= **86674847** código CRC= **3BF2A313**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SEPN Quadra 515 Lote 02 Bloco B - Bairro Asa Norte - CEP 70.770-502 - DF

3773-7190 / 3773-7191

**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**

SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL DO DISTRITO  
FEDERAL

Gabinete



Comissão de Seleção Destinada a Processar e Julgar as Propostas  
Apresentadas pelas Organizações da Sociedade Civil no Âmbito do Edital de  
Chamamento Público nº 23/2022

Decisão n.º nº 21/2022/2022 - SEDES/GAB/CSECP-PORT23-2022

Brasília-DF, 11 de maio de 2022.

**EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 23/2022 - SEDES/DF**

**Processo nº:** 00431-00002602/2021-19

**Objeto:** chamamento público de Organização da Sociedade Civil para, em parceria com o Distrito Federal, por meio da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social do Distrito Federal, realizar a implantação, execução e manutenção do Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos para crianças e adolescentes de 6 a 15 anos e para adolescentes e jovens de 15 a 17 anos.

**DECISÃO DE RECURSO**

**1. DO RELATÓRIO**

1.1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto (85540697) pela OSC Casa de Ismael - Lar da Criança, inscrito no CNPJ 00.077.255/0001-52, que, inicialmente, questiona a pontuação atribuída à instituição no Critério de seleção nº 02 do Anexo III do Edital, disposto da seguinte maneira: "Critério 2: Nível de renda do território a ser ofertado o SCFV", com seu desenvolvimento instrutório assim consignado:

**Critério 2:** Proposta que ofereça o SCFV em território de maior risco social com base nos níveis de renda por RA (CODEPLAN 2020). Este critério considera o local onde estará instalado o espaço físico para oferta do serviço. Destaca-se que, embora os lotes sejam organizados por Região de Desenvolvimento Social (RDS), o critério visa pontuar e priorizar a implementação da oferta em Regiões Administrativas de menor renda dentro de cada RDS. Trata-se de mecanismo de pontuação diferenciada visando à redução nas desigualdades sociais e regionais, bem como a promoção do acesso à direitos de populações em situação de vulnerabilidade social, nos termos do Art. 12, III do [Decreto Distrital nº 37.843/2016](#).

a) Oferta do SCFV nas RA com nível de renda baixa: Estrutural/SCIA, Fercal, Itapoã, Paranoá, Recanto das Emas, Varjão, Pôr do Sol/Sol Nascente: 2,0 pontos;

b) Oferta do SCFV nas RA com nível de renda média-baixa: Brazlândia, Ceilândia, Planaltina, Riacho Fundo I, Riacho Fundo II, Samambaia, Santa Maria, São Sebastião, Arniqueiras: 1,5 pontos;

c) Oferta do SCFV nas RA com nível de renda média-alta - Águas Claras,

Candangolândia, Cruzeiro, Gama, Guará, Núcleo Bandeirante, Sobradinho, Sobradinho II, Taguatinga, Vicente Pires: 1,0 ponto;

d) Oferta do SCFV nas RA com nível de renda alta - Plano Piloto, Jardim Botânico, Lago Norte, Lago Sul, Park Way e Sudoeste/Octogonal: 0,0 ponto.

**(Critério não eliminatório)**

1.2. Noutro aspecto, a OSC solicita também reforma da pontuação depositada ao Critério de seleção nº 08 do Anexo III do Edital, disposto da seguinte maneira: “Apresenta cronograma de trabalho em conformidade com o item 1.18 e 1.19 da Nota Técnica N.º 3/2022 - SEDES/SEEDS/SUBSAS/CPSB/DICON (81330612) e respeitando a periodicidade das metas previstas no Anexo IV da Portaria SEDES”, com seu desenvolvimento instrutório assim consignado:

**Critério 8:** Detalhamento do cronograma de trabalho da parceria com observância dos itens 1.18 “Requisitos Mínimos do Cronograma de Execução” e 1.19 “Etapas da Parceria” da Nota Técnica N.º 3/2022 - SEDES/SEEDS/SUBSAS/CPSB/DICON (81330612) e com a periodicidade das metas previstas no Anexo IV da Portaria SEDES nº 91/2020.

a) Apresenta proposta compatível e coerente com os itens da Nota Técnica N.º 3/2022 - SEDES/SEEDS/SUBSAS/CPSB/DICON (81330612) e com a Portaria SEDES nº 91/2020 e demonstra clara e pormenorizadamente como o serviço será executado: 2,0 pontos;

b) Apresenta proposta compatível e coerente com os itens da Nota Técnica N.º 3/2022 - SEDES/SEEDS/SUBSAS/CPSB/DICON (81330612) e com a Portaria SEDES nº 91/2020 e demonstra clara e simplificadamente como o serviço será executado: 1,0 ponto;

c) Não apresenta proposta compatível e coerente com os itens da Nota Técnica N.º 3/2022 - SEDES/SEEDS/SUBSAS/CPSB/DICON (81330612): desclassificação da proposta.

**(Critério eliminatório)**

1.3. Por fim, a recorrente requer o seguinte:

"Nestes termos, pede e aguarda o deferimento"

1.4. Interposto o recurso, o mesmo se processará em conformidade com a cláusula 12 do Edital:

12.1. As organizações da sociedade civil poderão interpor recurso no prazo de cinco dias, contados da data de publicação no sítio eletrônico oficial dos seguintes atos:

I- antes da homologação do resultado definitivo da seleção:

a) resultado provisório da classificação das propostas; ou

b) resultado provisório da habilitação; ou

II- depois da homologação do resultado definitivo da seleção:

a) decisão pela reprovação de plano de trabalho; ou

b) decisão pela inviabilidade técnica ou jurídica de celebração da parceria, fundamentada no parecer técnico ou no parecer jurídico que precederem a assinatura do instrumento.

12.2. O recurso será dirigido ao Secretário Executivo de Desenvolvimento Social, por intermédio do colegiado que proferiu a decisão, o qual poderá reconsiderar sua decisão no prazo de cinco dias ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devendo a decisão final ser proferida no prazo de cinco dias.

12.3. O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo em casos excepcionais, mediante decisão motivada do administrador público.

1.5. É o brevíssimo relatório.

## 2. ANÁLISE PRELIMINAR

2.1. A publicação do resultado provisório de classificação das propostas se deu no dia 28 de abril de 2022, por meio do Diário Oficial do Distrito Federal - DODF nº 78, de 28 de abril de 2022, contabilizando-se 5 dias corridos nos termos da cláusula 16.9 e 16.10 e encerrando-se às 23h59min do dia 3 de maio de 2022.

2.2. Tendo a recorrente apresentando suas razões de recorrer no dia 03/05/2022 às 12h49min, através do e-mail institucional [chamamentospublicos@sedes.df.gov.br](mailto:chamamentospublicos@sedes.df.gov.br) (85540460), estando, portanto, dentro do prazo e formato estabelecidos no item 2.1 Comunicado nº 02/2022 (85184392) que tornou público o Resultado Provisório de Classificação das propostas apresentadas ao Edital de Chamamento nº 23/2022.

## 3. DAS CONDIÇÕES PROCESSUAIS

3.1. Inicialmente, se faz necessário salientar que qualquer pessoa pode impugnar Editais de Chamamento, quando com ele estiver irredimido ou entenda que as condições ali descritas não coadunam com eventuais outros dispositivos legais.

3.2. Servindo tal ação como um controle preventivo de legalidade feita pelos próprios concorrentes, permitindo que a Administração possa rever seus atos de forma a guardar total consonância com o arcabouço de normas que impactam sobre aquele certame.

3.3. Desta forma, qualquer Instituição que entenda que alguma cláusula do Edital esteja desconforme com a Lei, deverá impugnar os seus termos sob pena de preclusão deste direito, **ou mesmo solicitar esclarecimentos nos casos de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição de obrigações e condições, que dificultem a formulação de propostas e/ou a prestação de serviços**, nos termos das cláusulas 14.6 e 14.7:

14.6. Os pedidos de esclarecimentos deverão ser enviados à Comissão de Seleção, exclusivamente por meio eletrônico, no endereço [chamamentospublicos@sedes.df.gov.br](mailto:chamamentospublicos@sedes.df.gov.br)

14.7. Qualquer pessoa poderá apresentar impugnação a este Edital, até 5 dias antes da data de início do recebimento das propostas, que será decidida pela Comissão de Seleção, com possibilidade de recurso ao Secretário Executivo de Desenvolvimento Social.

3.4. Dito isto, não foi constatado neste procedimento qualquer impugnação ou mesmo esclarecimento por parte do recorrente em desfavor de qualquer cláusula do Edital, fazendo com que houvesse a concordância tácita do recorrente com suas disposições.

3.5. Noutro ponto, verifica-se que o inconformismo da recorrente se deu somente após a divulgação da ordem de classificação provisória do chamamento, o qual se constatou que a mesma não ofertou a proposta mais vantajosa, perdendo a oportunidade de prestar os serviços, para só daí então, se opor às condições do Edital "questionando suas disposições e finalidades", em nítido intuito de subverter a ordem de classificação do certame.

## 4. DO MÉRITO DOS CRITÉRIOS DE SELEÇÃO E JULGAMENTO DE PROPOSTAS Nº 2

4.1. A recorrente inicia o Recurso interposto com a seguinte informação:

A requerente não logrou pontuação neste item, por não ter sido considerada Região Administrativa vulnerável no Edital. Inobstante, não se pode privilegiar a área geográfica em detrimento da vulnerabilidade social, mesmo sendo ela fora do seu território. O que importa é a pessoa e não o seu espaço geográfico.

As crianças e adolescentes atendidos são oriundos de famílias em situação de risco, residentes em Regiões Administrativas de extrema vulnerabilidade. Procedimento diferente como a inteligência do Edital, seria promover a discriminação e a exclusão de autênticos beneficiários da Política de Assistência Social, por já terem sua organização de vida fora do território de suas residências, conforme se vê no gráfico apresentado na folha 3 da proposta encaminhada, agora numerada por nós, comprovando que 98% do público atendido reside em Regiões Administrativas consideradas de renda baixa expostos a severos riscos sociais, conforme consta no Anexo III do Edital, item 3.2a, logo não há como negar a vulnerabilidade dos atendidos, na Região Administrativa do Plano Piloto.

Sem contar que no Anexo V do próprio Edital no item 1.3.3 revela que o "Distrito Federal é marcado pela desigualdade social, com um índice GINI de 0,569 em 2018. Com isso, mesmo em áreas consideradas de alta renda há bolsões de pobreza."

Portanto, não há motivo plausível para negar a pontuação total (2 Pontos) do critério recorrido.

4.2. Em que se pese a argumentação da recorrente, a redação do Critério 2 é clara, constando nele mesmo a justificativa para a pontuação diferenciada para proponentes que executem o objeto em áreas de menor renda:

**Critério 2:** Proposta que ofereça o SCFV em território de maior risco social com base nos níveis de renda por RA (CODEPLAN 2020). **Este critério considera o local onde estará instalado o espaço físico para oferta do serviço. Destaca-se que, embora os lotes sejam organizados por Região de Desenvolvimento Social (RDS), o critério visa pontuar e priorizar a implementação da oferta em Regiões Administrativas de menor renda dentro de cada RDS. Trata-se de mecanismo de pontuação diferenciada visando à redução nas desigualdades sociais e regionais, bem como a promoção do acesso à direitos de populações em situação de vulnerabilidade social, nos termos do Art. 12, III do [Decreto Distrital nº 37.843/2016](#).**

a) Oferta do SCFV nas RA com nível de renda baixa: Estrutural/SCIA, Fercal, Itapoã, Paranoá, Recanto das Emas, Varjão, Pôr do Sol/Sol Nascente: 2,0 pontos;

b) Oferta do SCFV nas RA com nível de renda média-baixa: Brazlândia, Ceilândia, Planaltina, Riacho Fundo I, Riacho Fundo II, Samambaia, Santa Maria, São Sebastião, Arniqueiras: 1,5 pontos;

c) Oferta do SCFV nas RA com nível de renda média-alta - Águas Claras, Candangolândia, Cruzeiro, Gama, Guará, Núcleo Bandeirante, Sobradinho, Sobradinho II, Taguatinga, Vicente Pires: 1,0 ponto;

d) Oferta do SCFV nas RA com nível de renda alta - Plano Piloto, Jardim Botânico, Lago Norte, Lago Sul, Park Way e Sudoeste/Octogonal: 0,0 ponto. (Critério não eliminatório) (Grifo nosso)

4.3. Esse critério, **meramente classificatório, buscou bonificar OSC que atendam os usuários diretamente em suas áreas de residência**, de forma a contemplar territórios que

apresentem uma elevada proporção de crianças, adolescentes e jovens sobre a população total, e cujos indicadores sociais destacam a necessidade de ações afirmativas de proteção social, pudessem ter oferta direta de sem no entanto deixar descobertas áreas que apresentam indicadores médios melhores. No entanto, **foi garantida a oportunidade de oferta em RAs com renda alta**, mas que podem invisibilizar populações vulneráveis ou mesmo atender populações advindas de outros territórios, sem que se fosse concedida pontuação adicional.

4.4. **A oferta do SCFV em RAs mais vulneráveis pode beneficiar a comunidade nela residente, fortalecendo a atuação local da Política de Assistência Social com uma rede complementar ampla e capilarizada, colaborando para o enfrentamento de vulnerabilidades e riscos sociais.** Atente-se que a SEDES não tem qualquer ingerência sobre a localização geográfica das OSCs, uma vez que o surgimento e manutenção destas organizações depende exclusivamente do voluntarismo de seus integrantes. Assim, esse critério demonstra uma atenção da Administração Pública atentar critérios socioterritoriais que permitam alocar recursos públicos das parcerias, especialmente na Política de Assistência Social, para áreas que concentram populações vulneráveis, oportunizando o alcance de maior autonomia da comunidade de gerir os serviços públicos de acordo as necessidades locais.

4.5. Quando as exigências do ato convocatório forem ilegais, desproporcionais, inconstitucionais, enfim, passíveis de nulidade, as instituições dispõe de possibilidade de impugnação prévia ao edital. Convém destacar que não foi apontada qualquer irregularidade ou ilegalidade quanto à necessidade dos ambientes obrigatórios e/ou quanto à redação do Critério 3, uma vez que não houve ato de impugnação como controle preventivo, permitindo que a Administração Pública pudesse tempestivamente rever o ato sem causar prejuízo aos interessados.

4.6. Passada a fase da Administração Pública responder aos pedidos de esclarecimentos e impugnações, tem-se que o edital está definitivamente pronto e sem qualquer restrição para ser utilizado. Toda e qualquer pessoa pode pedir junto a Administração Pública esclarecimento ou até mesmo impugnar o instrumento convocatório, desde que, realizado dentro do prazo legal. A partir disso é que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório se aplica, obrigando a Administração Pública a cumprir com todos os itens, requisitos e cláusulas inerentes do Edital. Mesmo porque a OSC participante do certame confere, atesta e declara que tomou conhecimento do instrumento convocatório, e que preenche todos os requisitos do Edital. Neste momento, é que ocorre a eficácia do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, uma vez que nenhum questionamento poderá ser aceito, sob pena de descumprimento deste princípio.

4.7. Aceitar proposta divergente do que é estipulado no Edital, fere o Princípio de Vinculação ao Instrumento Convocatório. Em suma, o participante do Edital tem o dever de respeitar aquilo que foi estabelecido pelo diploma editalício, não podendo, de forma alguma, esquivar-se das regras preliminarmente estabelecidas. Ao apresentar proposta, a entidade reconhece e aceita as condições dispostas no Edital e seus anexos, não podendo alegar desconhecimento ou após passado o prazo para pedidos de esclarecimentos e impugnação, contrariar as condições ali dispostas a seu favor. Nota-se que, com a interposição do presente recurso a entidade busca esquivar-se das condicionantes previamente estabelecidas no Edital e seus anexos, o que não deve prevalecer, inclusive em respeito aos demais participantes do Edital.

4.8. Além do que, se assim a Comissão procedesse estaria a violar flagrantemente os princípios da isonomia, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e segurança jurídica. Não sendo razoável o acolhimento do pleito pretendido.

4.9. Convém destacar que tais princípios norteadores do processamento e julgamento das propostas por esta Comissão de Seleção foram determinados na Lei nº 13.019/2014:

Art. 2º (...) XII - chamamento público: procedimento destinado a selecionar organização da sociedade civil para firmar parceria por meio de

termo de colaboração ou de fomento, no qual se garanta a observância dos **princípios da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos**; (Grifo nosso)

4.10. O Decreto nº 37.843/2016 que regulamenta a aplicação da Lei Nacional nº 13.019/2014 no âmbito do Distrito Federal também apresenta o rol de princípios aplicáveis ao Chamamento Público:

Art. 2º (...) XIII - chamamento público: procedimento destinado a selecionar organização da sociedade civil para firmar parceria, **observados os princípios da isonomia, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, probidade administrativa e vinculação ao instrumento convocatório**; (Grifo nosso)

4.11. Esses princípios evitam direcionamentos e favorecem a transparência nos critérios balizadores de julgamento e processamento realizado pela Comissão de Seleção, primando pela objetividade do procedimento. Qualquer temperamento do princípio da vinculação ao edital atrai para a Comissão responsabilidade direta, sendo que o estrito apego ao edital é a única possibilidade de garantia da aplicação da isonomia entre os proponentes. Se as normas obrigam a vinculação ao edital, não pode a Comissão de Seleção aceitar argumentações flexíveis e subjetivas para acatar propostas que não observaram regras editalícias.

4.12. Nesse sentido, mantém-se a pontuação 0,0 concedida no Critério 2, uma vez que a proposta prevê a instalação do espaço físico para a oferta do SCFV em RA considerada com nível de renda alta (Plano Piloto), evocando-se o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

## 5. DO MÉRITO DOS CRITÉRIOS DE SELEÇÃO E JULGAMENTO DE PROPOSTAS Nº 8

5.1. O recurso interposto apresenta o seguinte texto:

A requerente apresentou na proposta, somente a etapa 1.18 - REQUISITOS MÍNIMOS DO CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO, logrando com isso apenas 1 ponto.

Agora, complementa com o item 1.19 - ETAPAS DA PARCERIA, objetivando êxito na pontuação restante do Critério nº 8.

5.2. A argumentação segue apresentando informação complementar. No texto destacado, a OSC não questiona objetivamente a decisão da Comissão de Seleção da pontuação discriminada no Comunicado nº 02/2022 (85184392) que tornou público o Resultado Provisório de Classificação das propostas apresentadas ao Edital de Chamamento nº 23/2022, mas apresenta tão somente uma informação complementar ao apresentado na Proposta inicial (84678082). De outro modo, afirma a recorrente reconhecer a necessidade de dados complementares para um detalhamento do cronograma, entretanto, **a mesma não se desincumbiu de incluir tais informações na Proposta**, em campo próprio previsto no Roteiro (Anexo II do Edital) e por consequência não obtendo pontuação máxima. Nesse sentido, é entendimento desta Comissão de Seleção não ser a fase recursal momento adequado para apresentação e análise de informações adicionais.

5.3. Essa junção tardia é incapaz de produzir qualquer alteração nos elementos da proposta, sob pena de afronta ao princípio da isonomia, uma vez que a Administração deve dispensar tratamento igualitário a todos os envolvidos no Chamamento Público, sendo essa condição essencial para garantir a competitividade do certame. A proposta é a declaração pela qual a proponente manifesta à Administração Pública a sua vontade de celebrar termo de colaboração e o modo pelo qual se dispõe a fazê-lo. É com base nela que a Comissão de Seleção, instituída com essa finalidade, formula seu juízo e toma da decisão de pontuar ou não. Não se admite aditamento nem

aperfeiçoamento complementar em documento suplementar e superveniente, quer a título de novidade para suprir omissão, quer a título de esclarecimento para suprir ambiguidade, obscuridade ou contradição, que encerre, no fundo, a mudança da proposta ou a inclusão de informação que nela deveria constar originariamente, sem que essa possibilidade seja ofertada igualmente a todos os proponentes. O argumento, então, se mostra notadamente inoportuno, uma vez que a fase de seleção, análise e classificação de Proposta, encontra-se superada e nela operando-se a preclusão temporal deste direito, o qual deve ser exercido em momento próprio do processo seletivo.

5.4. Assim, é entendimento desta comissão que a OSC requerente não apresentou fundamentação que indique eventual falta de clareza, coerência e objetividade no Edital, seus anexos e/ou de julgamento desta comissão, de forma que se aponte objetivamente o pleito de revisão da pontuação aferida no 02/2022 (85184392) que tornou público o Resultado Provisório de Classificação das propostas apresentadas ao Edital de Chamamento nº 23/2022. Além do que, se assim a Comissão procedesse estaria a violar flagrantemente os princípios da isonomia, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e segurança jurídica. Não sendo razoável o acolhimento do pleito pretendido.

5.5. Nesse sentido, mantém-se a pontuação 1,0 concedida no Critério 8, proposta apresenta de forma clara, mas simplificada, o cronograma semanal de execução do serviço, com compatibilidade e coerência com o previsto na Nota Técnica nº 03/2022 (Anexo V do Edital nº 23/2022), evocando-se o princípio da isonomia, impessoalidade e igualdade.

## 6. CONCLUSÃO

6.1. Por todo o exposto, CONHECEMOS o Recurso interposto pela Organização da Sociedade Civil Casa de Ismael - Lar da Criança, inscrito no CNPJ 00.077.255/0001-52, por sê-lo tempestivo, para no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

6.2. Ao tempo que remetemos os autos ao Secretário Executivo de Desenvolvimento Social para Decisão Final, nos termos do § 1º do Art. 21 do Decreto nº 37843/2016 c/c à cláusula 12.2 do Edital.

Art. 21. As organizações da sociedade civil poderão interpor recurso no prazo de cinco dias dos seguintes atos:

(...)

§ 1º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio daquele que proferiu a decisão, o qual poderá reconsiderar sua decisão no prazo de cinco dias ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devendo a decisão final ser proferida no prazo de cinco dias.

12.2. O recurso será dirigido ao Secretário Executivo de Desenvolvimento Social, por intermédio do colegiado que proferiu a decisão, o qual poderá reconsiderar sua decisão no prazo de cinco dias ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devendo a decisão final ser proferida no prazo de cinco dias.

6.3. Essa Comissão de Seleção, formada majoritariamente por Especialistas em Assistência Social em áreas não alusivas ao direito, quando da análise dos recursos, identificou teses que suscitaram dúvidas jurídicas quanto possibilidade de aceite dos argumentos, inclusive quanto à possibilidade de correção da proposta, aplicáveis à tese em análise. Diante disso, realizamos consulta à Assessoria Jurídico Legislativa - AJL, por meio do Memorando 1 ([85902234](#)). No entanto, a recomendação da AJL no Despacho - SEDES/GAB/AJL ([85971083](#)) foi de que a Comissão apresentasse as razões para acolher, ou não, os respectivos recursos administrativos. Nesse sentido, esta decisão ficou adstrita às normativas que regem os Chamamentos Públicos, não considerando decisões afetas à Lei 8.666/1993 nem outros princípios senão aqueles previstos explicitamente nas normas vigentes.

Brasília, 11 de maio de 2022.

Atenciosamente,

**Esteyse Glenaise Santana Carneiro**

*Presidente da Comissão de Seleção do Edital nº 23/2022*

**Priscila Eller Aranha**

*Vice-Presidente da Comissão de Seleção do Edital nº 23/2022*

**Antonio Cezar Nascimento de Brito**

*Membro da Comissão de Seleção do Edital nº 23/2022*

**Clayton Andreoni Batista**

*Membro da Comissão de Seleção do Edital nº 23/2022*

**Edward Fonseca de Lima**

*Membro da Comissão de Seleção do Edital nº 23/2022*

**Maria Del Carmen Cardenas Jansen**

*Membro da Comissão de Seleção do Edital nº 23/2022*

\* A servidora Andréa Brandão de Souza Princivalli Campos encontra-se em licença médica e por este motivo não participou da análise.

\*\* A servidora Esteyse Glenaise Santana Carneiro encontra-se em gozo de férias e por essa razão não assinou o presente documento, entretanto, participou da análise integral do recurso administrativo interposto pela OSC Casa de Ismael (85540697).



Documento assinado eletronicamente por **CLAYTON ANDREONI BATISTA - Matr.0191756-0, Membro da Comissão**, em 13/05/2022, às 16:01, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **PRISCILA ELLER ARANHA - Matr.0224485-3, Vice-Presidente da Comissão**, em 13/05/2022, às 16:02, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **ANTÔNIO CEZAR NASCIMENTO DE BRITO - Matr.0179273-3, Membro da Comissão**, em 13/05/2022, às 16:03, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **MARIA DEL CARMEN CARDENAS JANSEN - Matr. 0217871-0, Membro da Comissão**, em 13/05/2022, às 16:48, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0verificador=86250947](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0verificador=86250947) código CRC= **03D7E8D9**.

---

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SEPN Quadra 515 Lote 02 Bloco B - Bairro Asa Norte - CEP 70.770-502 - DF

---

00431-00009424/2022-38

Doc. SEI/GDF 86250947



Brasília, 03 de maio de 2022.

**SECRETARIO EXECUTIVO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL DO DISTRITO  
FEDERAL – SEDES/DF**

**SEPN 515, bloco A lote 01 – 4º Andar/ Distrito Federal**

**CEP: 70.770-501**

**Assunto:** Recurso ao resultado provisório da etapa de classificação da seleção do Edital de Chamamento Público nº 23/2022 – SEDES.

A **CASA DE ISMAEL – LAR DA CRIANÇA** associação privada, sem fins lucrativos, CNPJ sob o nº 00.077255/0001-52 situada na SGAN 913 – Módulo G CEP: 70790-130 Brasília-DF, neste ato representada por seu Presidente Valdemar Martins da Silva, brasileiro, casado, advogado, CPF 018.187.911-53, RG 1676955 – SSP-DF, filho de Agostinho Martins da Silva e Ana Inácio de Jesus, residente e domiciliado no SHIN QI 4, conjunto 9 casa 4- Lago Norte, CEP 71510-290, vem à presença de Vossa Senhoria interpor, com fundamento no item 12 do Edital, o presente **RECURSO**, ao resultado provisório da etapa de classificação da seleção do Edital de Chamamento Público nº23/2022- SEDES pelos seguintes fatos e fundamentos:

**1. DO CABIMENTO**

O presente recurso tem fundamento no art. 12 do Edital de Chamamento Publico 23/2022-SEDES, o prazo para interposição do presente recurso é de 5 dias, portanto apresentado tempestivamente. O direcionamento do recurso deve ser para o Secretario Executivo de Desenvolvimento Social.

Assim, após preencher todos os requisitos legais, o presente Recurso deve ser conhecido e apreciado o seu mérito, nos seguintes itens:

**2. CRITÉRIO DE SELEÇÃO DE JULGAMENTO DA PROPOSTA**



## **CRITÉRIO 2. NÍVEL DE RENDA DO TERRITÓRIO A SER OFERTADO AO SCFV.**

A Requerente não logrou pontuação neste item, por não ter sido considerada Região Administrativa vulnerável no Edital. Inobstante, não se pode privilegiar área geográfica em detrimento da vulnerabilidade social, mesmo ela sendo fora do seu território. O que importa é a pessoa e não o seu espaço geográfico.

As crianças e adolescentes atendidos são oriundos de famílias em situação de risco, residentes em Regiões Administrativas de extrema vulnerabilidade. Procedimento diferente como a inteligência do Edital, seria promover a discriminação e exclusão social de autênticos beneficiários da Política de Assistência Social, por já terem sua organização de vida fora do território de suas residências, conforme se vê no gráfico apresentado na folha 3 da proposta encaminhada, agora numerada por nós, comprovando que 98% do público atendido reside em Regiões Administrativas consideradas com nível de renda baixa expostos a severos riscos sociais, conforme consta no Anexo III do Edital, item 3.2.a, logo não há como negar a vulnerabilidade dos atendidos, na Região Administrativa do Plano Piloto.

Sem contar que no Anexo V do próprio Edital no item 1.3.3 revela que o *“Distrito Federal é marcado pela desigualdade social, com um índice GINI de 0,569 em 2018. Com isso, mesmo em áreas consideradas de alta renda há bolsões de pobreza.”*

Portanto, não há motivo plausível para negar a pontuação total (2 Pontos) do critério recorrido.

## **CRITÉRIO 8. APRESENTA CRONOGRAMA DE TRABALHO EM CONFORMIDADE COM O ITEM 1.18 E 1.19 DA NOTA TÉCNICA N.º 3/2022 - SEDES/SEEDS/SUBSAS/CPSB/DICON (81330612) E RESPEITANDO A PERIODICIDADE DAS METAS PREVISTAS NO ANEXO IV DA PORTARIA SEDES Nº 91/2020.**

A Requerente apresentou, na proposta, somente a etapa **1.18 - REQUISITOS MÍNIMOS DO CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO**, logrado com isso apenas 1 ponto.

Agora, complementa com o item **1.19 - ETAPAS DA PARCERIA**, objetivando êxito na pontuação restante do Critério nº 8.



## ETAPA DA IMPLANTAÇÃO

A OSC já possui capacidade física instalada para a execução do serviço, após a assinatura do termo de colaboração, inclusive considerando a ampliação da meta de mais 30 crianças e adolescentes. A OSC possui instalação adequada, em conformidade com o Anexo V, item 1.8.3, já comprovada pela parceria anterior, mas pode ser assegurada por visita técnica do gestor.

## ETAPA DE MOBILIZAÇÃO

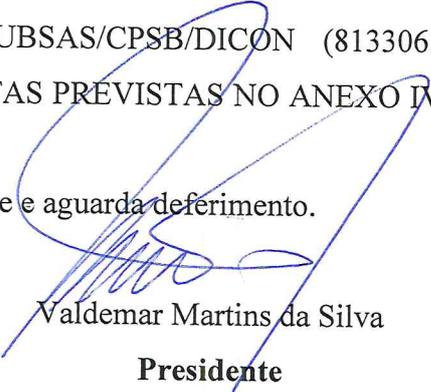
Tão logo assinado o termo de colaboração, a OSC informará ao CRAS, as vagas disponíveis, promoverá contatos telefônicos e reuniões com o técnico de referência do CRAS, além de manter contato com as famílias atendidas/assistidas, respeitando as orientações do item 1.12 da Nota técnica N° 3/2022-SEDES/SEEDS/SUBSAS/CPSB/DICON que versa sobre as condições de acesso ao serviço.

## ETAPA DE EXECUÇÃO

A execução da parceria será de forma integral e com qualidade durante o período de 48 meses, fortalecendo os vínculos familiares, contribuindo para a alimentação saudável e equilibrada dos beneficiários e também contribuindo para a execução da garantia dos Direitos das crianças e adolescentes, além de dialogar com o CRAS, apresentando registros de inserção e desligamentos dos beneficiários e constantes da parceria.

Isto posto, a Requerente solicita reconsideração da análise do resultado provisório da etapa de classificação do Edital de Chamamento Público nº 23/2022- SEDES, concedendo-lhe 2 pontos no CRITÉRIO 2 - NÍVEL DE RENDA DO TERRITÓRIO A SER OFERTADO O SCFV e mais 1 ponto no CRITÉRIO 8 - APRESENTAR CRONOGRAMA DE TRABALHO EM CONFORMIDADE COM O ITEM 1.18 E 1.19 DA NOTA TÉCNICA N.º 3/2022 - SEDES/SEEDS/SUBSAS/CPSB/DICON (81330612) E RESPEITANDO A PERIODICIDADE DAS METAS PREVISTAS NO ANEXO IV DA PORTARIA SEDES Nº 91/2020.

Nestes termos, pede e aguarda deferimento.

  
Valdemar Martins da Silva

**Presidente**

 Responder a todos |   Excluir Lixo eletrônico |  ...



## Recurso ao resultado provisório da etapa de classificação da seleção do Edital de Chamamento Público nº 23/2022 - SEDES



adm adm <adm@casadeismael.org.br>

Hoje, 12:49

Chamamentos Públicos 

 Responder a todos | 

Caixa de Entrada

Recurso ao resultado pr...   
1 MB

 Mostrar todos os 1 anexos (1 MB) [Baixar](#)

Prezados membros da Comissão de Seleção,

A Casa de Ismael - Lar da Criança encaminha em anexo, Recurso ao resultado provisório da etapa de classificação da seleção do Edital de Chamamento Público nº 23/2022 - SEDES.

**Por gentileza, confirmar o recebimento.**

Atenciosamente,

**Raimunda Rocha**

**Auxiliar Administrativo/Financeiro**

Casa de Ismael – Lar da Criança

SGAN 913, Mod. G, Brasília-DF.

CEP: 70.790-137 Fone: [\(61\) 3272.4731](tel:(61)3272.4731) [\(61\) 98549-0250](tel:(61)98549-0250)

[www.casadeismael.org](http://www.casadeismael.org)

 Responder a todos | ▾

 Excluir

Lixo eletrônico | ▾

